



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005075-93.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LINALDO SILVANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005075-93.2025.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Linaldo Silvano da Silva

VOTO nº 33045

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
Multa Penal. Provimento.**

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a punibilidade de Linaldo Silvano da Silva sem pagamento da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa penal.

III. Razões de Decidir

3. A multa mantém sua natureza penal e não pode ser extinta sem pagamento, conforme entendimento do STF na ADI nº 3.150/DF.

IV. Dispositivo e Tese

4. Agravo provido. Extinção da punibilidade condicionada ao pagamento da multa.

Tese de julgamento: A multa penal não perde sua natureza criminal e deve ser paga para extinção da punibilidade.

Legislação Citada:

CP, art. 51; LEP, art. 164; CF/88, art. 5º, XLVI, c.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150/DF; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000278-21.2020.8.26.0577.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão do Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que **julgou extinta a punibilidade** de **LINALDO SILVANO DA SILVA**, independentemente do pagamento da multa, cuja reforma pretende.

Contrarrazoado o recurso e mantido o ***decisum***, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

Integralmente cumprida a privativa de liberdade, o Juízo a declarou extinta, bem como a pena de multa, nos seguintes termos:

“Como se sabe, o não pagamento da pena de multa, ao obstar a extinção do processo de execução, impede, também, a emissão da certidão de execução negativa, circunstância que cria barreiras para regularização da situação do sentenciado perante a sociedade, bem como para a sua entrada no mercado de trabalho. Não raro, a Fazenda Pública demonstra falta de interesse em cobrar dívidas de pequeno valor. Inadmissível, portanto, que tal circunstância, sobre a qual não tem controle este juízo, tampouco o sentenciado, prejudique sua ressocialização por prazo indefinido, principalmente porque o processo de execução alcançou sua finalidade quando o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, única que poderia ser exigida no âmbito da execução criminal. (...) Importante ressaltar o entendimento do Tribunal de que, com o término da execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, estaria esgotado o jus puniendi do Estado, uma vez que a multa não mais poderia ser englobada no âmbito penal.” (fl. 79)

Antes, porém, o STJ, em âmbito de recurso repetitivo, adotara o entendimento de que, em caso de concomitante condenação à pena privativa de liberdade e multa, uma vez cumprida a primeira (ou as restritivas de direitos eventualmente correspondentes), o inadimplemento da pecuniária não impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tese 931, j. 26/8/2015).

Contudo, foi superado pelo STF na ADI nº 3.150/DF, dando também interpretação, conforme a CF/88, ao CP, art. 51, nesses termos:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver

atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980".

No mesmo sentido, esta C. Câmara: “**AGRAVO DE EXECUÇÃO - Pena de multa Inadimplemento - Extinção da punibilidade - Descabimento - Pecuniária que, embora represente “dívida de valor”, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal – Recente decisão do Supremo Tribunal Federal tornando superada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral - Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.**” (Agravos de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. **MARCOS CORREA**, j. 14/8/2020).

Dessa forma, tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento, ainda que inscrita na Fazenda Pública.

Assim, transitada em julgado a sentença penal condenatória, antes ou depois da vigência da Lei nº 13.964/19 e, ainda não iniciada a cobrança da pena de multa, será o Juízo da Execução Criminal competente o processamento desta, cuja legitimidade para executá-la será exclusiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do CP, art. 51, e da LEP, art. 164.

Ao passo que, transitada em julgado a sentença penal condenatória e iniciada a cobrança da pena pecuniária antes da vigência da Lei nº 13.964/19, seja pela Fazenda Pública (nos termos da Súmula 521 e do Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), seja pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** com a possibilidade de legitimidade subsidiária pela Fazenda Pública na hipótese de inércia do órgão ministerial (conforme decidido pelo

Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.150), deverá a execução seguir seu curso previamente estabelecido, respeitando-se os atos processuais validamente praticados sob a vigência da lei anterior (*tempus regit actum*), nos termos do CPP, art. 2º.

Caberá ao Juízo das Execuções Criminais a adoção de providências a fim de verificar a situação da cobrança e, somente após seu efetivo pagamento, proceder a extinção da punibilidade da pena de multa.

Nesse sentido, confira-se:

*“Agravos em execução Extinção da punibilidade sem o pagamento da multa Recurso ministerial objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 482 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal Prejudicado Dispositivo revogado pelo Provimento CG nº 04/2020 Requer, ainda, a nulidade da r. decisão objurgada por ausência de fundamentação legal ou normativa e impossibilidade jurídica Preliminares que se confundem com o mérito e, como tal, serão apreciadas - No mérito, postula a cassação do decisum a quo, a fim de que seja afastada a extinção da punibilidade sem o pagamento da sanção pecuniária, mantida a sua execução perante a Vara da Fazenda Pública pela Procuradoria Geral do Estado Admissibilidade Malgrado se possa classificar como dívida de valor, a multa não perdeu sua natureza penal Interpretação decorrente do princípio constitucional da individualização da pena, que considera, dentre as sanções penais cabíveis, a multa (art. 5º, XLVI, c, CF) Comando normativo superior que há de guiar e orientar a interpretação e aplicação da norma infraconstitucional Corolário dessa orientação seria a possibilidade do Estado-Juiz proclamar a extinção da punibilidade, pelo integral cumprimento da pena, somente depois do recolhimento da multa Orientação recente do Pretório Excelso externada no julgamento da ADI nº 3.150/DF, com eficácia erga omnes e vinculante - **Superado o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931) - Execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Criminais, contudo, exclusivamente a cargo do Ministério Público, nos termos da nova redação do artigo 51 do Código Penal dada pela Lei nº 13.964/2019** - Decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante tão-somente em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, à exceção do Poder Legislativo no exercício de sua função legiferante Aplicação retroativa de normas processuais materiais, desde que respeitada a validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior - De tal sorte que, no caso sub examine, conforme informado pelo Juízo de Conhecimento, a pena de multa foi inscrita na dívida ativa da Fazenda*

*Pública em 2017 e, ao que parece, sua eventual execução já está sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, devendo ali permanecer, a fim de que seja preservada a validade do atos processuais praticados sob a vigência da lei anterior (tempus regit actum). Prejudicada a análise da preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 482 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, agravo provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000278-21.2020.8.26.0577, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **MOREIRA DA SILVA**, j. 15/7/20 - grifado).*

No mais, a hipossuficiência econômica não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, a qual sequer foi devidamente comprovada nos autos, lembrando-se que eventual impossibilidade financeira autoriza o pagamento parcelado da dívida.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator